



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 2919/1992

Ementa

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 40; 47, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 48, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 50; ART. 56 E ART. 57 DA LEI Nº 2.659 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1.990.

Data da Norma

01/12/1992

Data de Publicação

Veículo de Publicação

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma

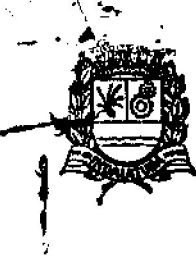
02/10/1995

Norma Relacionada

[Lei Ordinária nº 3272/1995](#)

Efeito da Norma Relacionada

Revogada pela



GP

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.919 DE 01 DE DEZEMBRO DE 1.992.

"Dá nova redação aos artigos 40; 47, inciso IV e parágrafo único; art. 48, parágrafo único; art. 50; art. 56 e - art. 57 da Lei nº 2.659 de 12 de dezembro de 1.990".

Dr. CLAIN FERRARI, Prefeito do Município de Indaiatuba, - usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 40; 47, inciso IV e parágrafo único; 48, parágrafo único; 50; 56 e 57, da Lei nº 2.659 de 12 de dezembro de 1.990, - passam a ter a seguinte redação:

"Art. 40 - A nomeação dos Conselheiros será feita no regime estatutário da Lei Municipal nº 1.402 de 30 de dezembro de 1.975, pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos, e conferirá aos nomeados os mesmos direitos previstos para ocupante de cargos de provimento em Comissão do Município."

"Art. 47 -....."

"IV - deixar de tomar posse sem motivo justo e aceito pelo Conselho de Direitos na data ou no prazo estabelecido,"

"Parágrafo Único - Nos casos a que se referem os incisos I, III, IV e V deste artigo, o Conselheiro deverá ser imediatamente exonerado de seu cargo pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos."

"Art. 48 -....."

"Parágrafo Único - O procedimento de cassação do mandato do Conselheiro poderá ser iniciado ex-offício pelo Conselho Municipal de Direitos ou mediante provocação do Prefeito Municipal, da Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social, do Juiz da Infância e da Juventude, ou de qualquer membro do Ministério Público."

"Art. 50 - Cassado ou encerrado o mandato do Conselheiro, o membro deverá ser imediatamente exonerado do cargo pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos, salvo no caso de reeleição de Conselheiro com mandato vencido".

"Art. 56 - A convocação a que se refere o parágrafo 3º do art. 8º deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias e os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser nomeados e empossados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei."

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 57 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da posse de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 01 de dezembro de -

1.992.


Dr. CLAIN FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL

Esta lei foi publicado no Departamento de Serviços Administrativos, 01 de dezembro de 1.992.